



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

Agravante: SAULO FERREIRA DE SOUZA

Agravada: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA, QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO DECIDIDO NOS TEMAS 399 e 451 DO STF, TRATANDO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS, ASSIM COMO NO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DE AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS, CONSOANTE TEMAS 660, 890 E 232 DO E. STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. *Correto entendimento da decisão agravada pelo alinhamento entre a fundamentação do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e as teses fixadas nos Temas 339 e 451 da Corte Suprema, tratando da afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta, ainda, a aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral quanto às demais questões, incluindo as concernentes (i) à contrariedade ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, que consagram os princípios do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, na forma da orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 660 e 890; (ii) à configuração do direito à indenização por danos morais no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, conforme Tema 232 do STF, (iii) e à inobservância ao artigo 5º, XXXII, da CF. Por fim,*





**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001**

registra-se a aplicabilidade à hipótese do decidido quando do julgamento do Tema 401 da Corte Constitucional, tendo por objeto a aplicação de multa por litigância de má-fé, ocasião em que foi fixada tese afastando a existência da repercussão geral da matéria, diante de sua natureza infraconstitucional.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0937221-81.2023.8.19.0001**, sendo agravante **SAULO FERREIRA DE SOUZA** e agravada, **ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **SAULO FERREIRA DE SOUZA** (fls. 78/81), em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 63/68, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por concluir que a fundamentação da Turma Recursal Cível observou as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria, assim como em decorrência da ausência de repercussão geral das demais questões ventiladas, incluindo discussões envolvendo afronta ao **artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, LIV e LV, da Magna Carta**, conforme reconhecido pela Suprema Corte quando da análise dos **Temas nº 660, 890 e 232 de seu repertório**.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

Na origem, cuida-se de ação proposta pelo ora agravante objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, com sua confirmação ao final, seja determinado à parte ré que se abstenha de efetuar cobranças relativas à unidade consumidora não reconhecida e de incluir seus dados nos cadastros restritivos de crédito. Pugna, ainda, seja declarada a inexistência de débito junto à demandada e, por fim, a condenação da concessionária ré, ora agravada, ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais.

Sentença prolatada pelo 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital julga improcedentes os pedidos formulados na inicial e condena o autor, ora agravante, nas penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, incisos II e III e 81, caput, do CPC, fixando multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, assim como ao pagamento de indenização em favor da ré (agravada) no importe de R\$ 2.000,00, conforme artigo 81, §3º, do mesmo diploma legal.

Recurso Inominado interposto pelo demandante, devidamente contrarrazoado pela concessionária ré.

Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, fl. 03, conhecendo do recurso inominado e negando-lhe provimento, para manter os termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Opostos embargos de declaração às fls. 04/07, rejeitados na forma da Súmula de Julgamento à fl. 19.

Inconformado, o autor interpõe Recurso Extraordinário às fls. 20/28, em que se insurge contra a improcedência dos pedidos formulados e contra sua



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

condenação por litigância de má-fé. Sustenta que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado, o que configura flagrante afronta ao artigo 93, inciso IX, da CF. Aponta ainda como violados os incisos XXXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CRFB, os quais tratam, respectivamente, do dever do Estado de promover a defesa do consumidor, e dos princípios do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição), do devido processo legal e, por fim, do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que não há nos autos prova de que tenha contratado nem utilizado os serviços prestados pela agravada. Pugna, assim, pela anulação do julgado e posterior prolação de nova sentença julgando procedentes os pedidos constantes da inicial, além do afastamento de sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Contrarrazões ao recurso extraordinário às fls. 50/61.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 63/68, nega seguimento ao recurso extraordinário, ressaltando que as questões apresentadas pelo demandante ou coincidem com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agridem de forma apenas indireta a Constituição Federal.

Interposição de Agravo Interno pela parte autora às fls. 78/81.

Contrarrazões ao agravo interno em recurso extraordinário às fls. 99/110.

É a síntese do essencial.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

Como dito, trata-se do Agravo Interno às fls. 78/81, em que o agravante, **SAULO FERREIRA DE SOUZA**, pleiteia a reforma da decisão às fls. 63/68, proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário, por entender que a fundamentação do acórdão recorrido está em harmonia com as teses fixadas nos **Temas 339 e 451 do STF**, assim como que as demais questões suscitadas, incluindo ofensa ao **artigo 5º, XXXII, XXXV, LIV e LV, da CRFB**, não detêm repercussão geral, consoante reconhecido pela própria Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento dos paradigmas dos **Temas 660, 890 e 232 de seu repertório**.

Em suas razões, o agravante sustenta que, diferentemente do que constou da decisão impugnada, as questões discutidas no recurso não versam sobre matéria infraconstitucional, atingem diretamente a CF e detêm repercussão geral. Reitera a alegação de que o acórdão recorrido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalta que, não obstante a indicação expressa dos vícios do julgado, o Colegiado deixou de se manifestar sobre tais irregularidades. Defende, em remate, que a decisão agravada não se revela compatível com o conjunto probatório dos autos.

Todavia, não assiste qualquer razão ao agravante.

Com efeito, a decisão às fls. 63/68 se limitou a demonstrar, justificadamente, que a fundamentação do acórdão recorrido observou as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**, que tratam da matéria, rechaçando, assim, a ofensa ao **artigo 93, IX, da CF**. Por sua vez, no que concerne aos demais dispositivos constitucionais indicados como violados, quais sejam, **os incisos XXXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CRFB**, a Terceira Vice-Presidência consignou que a



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

própria Corte Constitucional assentou o entendimento vinculante de que, mesmo que constatada efetiva afronta a esses dispositivos, que consagram o dever do Estado de promover a defesa do consumidor, além dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não haveria como reconhecer a existência de repercussão geral das questões suscitadas, diante das orientações firmadas nos **Temas 660, 890 e 232 do STF**.

Assim, tanto o alinhamento entre a fundamentação da súmula de julgamento, que manteve a sentença do Juizado Especial Cível por seus próprios fundamentos, e o decidido nos **Temas 339 e 451**, como a ausência de repercussão geral das matérias submetidas a julgamento através dos **Temas 660, 890 e 232 do STF** impedem a continuidade do trâmite do recurso excepcional interposto.

Ab initio, no tocante à suposta ofensa ao **artigo 93, inciso IX, CF**, oportuno destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, quando da análise do recurso paradigma do **Tema nº 339**, o **AI 791.292/PE**, tratando da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, fixou a seguinte tese:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Como consignado na decisão agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido foi proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Cível, a própria Suprema Corte, por oportunidade do exame do **RE 635.729/SP**, representativo do **Tema nº 451** de seu repertório, assentou orientação vinculante

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

autorizando a Turma Recursal a adotar os fundamentos contidos na sentença como razões de decidir:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

No caso em comento, a Terceira Turma Recursal confirmou os termos da sentença do 21º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, adotando como razões de decidir os fundamentos desta, ou seja, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há que se falar em deficiência na fundamentação ou em violação ao **artigo 93, IX, da Constituição Federal**, restando evidente, ainda, o alinhamento entre a motivação do acórdão recorrido e as teses dos **Temas 339 e 451 do STF**.

No que concerne à suposta inobservância aos **princípios do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório** (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), a Corte Constitucional ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema 660** (*“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas constitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*), entendeu que não há repercussão geral nas demandas cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação à Carta Magna seria



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

meramente reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. O acórdão paradigma restou assim ementado:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 6/6/2013).

Em se tratando de ofensa ao **art. 5º, XXXV, da Constituição Federal**, que se refere ao **princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição)**, a Corte Suprema, ao julgar o ARE nº 950.787RG/SP, paradigma do **Tema nº 890** de seu repertório, afastou a presença de repercussão geral dessa temática, por entender que, mesmo configurada a contrariedade ao aludido dispositivo, esta implicaria violação apenas reflexa à Carta Magna, eis que o julgamento da lide demandaria reexame de fatos e da legislação infraconstitucional. A propósito, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Tribunal Pleno – Rel. Min. Edson Fachin – julg. 28/04/2016)."

Ademais, quanto ao reconhecimento ou não do direito à indenização por dano moral por inclusão indevida de dados do consumidor junto a cadastros restritivos de crédito, a Corte Constitucional, por oportunidade do julgamento do **ARE nº 602.136RG/RJ**, paradigma do **Tema nº 232**, afastou a repercussão geral nas causas envolvendo tal discussão, consoante tese que ora se transcreve:

"A questão do direito à indenização por danos morais pela indevida inscrição em cadastro de inadimplentes tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."

No que se refere à irresignação do agravante quanto à condenação que lhe foi imposta a título de **litigância de má-fé**, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao submeter à análise tal discussão, representada no **Tema 401 de seu repertório**, tendo como paradigma o **RE 633360**, afastou a repercussão da temática, conforme se constata da tese assentada:

Tese firmada (Tema 401): "A questão da caracterização de situações justificadoras da imposição de multa por litigância de má-fé tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009."



AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001

Frise-se que a sistemática da repercussão geral pode ser aplicada em situações apenas similares, quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com o caso concreto a ser analisado, e não somente a questões fáticas absolutamente idênticas.

Acresça-se, ainda, que deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário estruturado sobre suposta violação de norma infraconstitucional. Além disso, quando se cogita de hipótese de **ofensa oblíqua** à Constituição Federal, a **Suprema Corte** orienta no sentido de que não é possível reconhecer a repercussão geral. Assim, quando do julgamento do **AI nº 746.996/RN-RG**, foi consignado que:

“Este Supremo Tribunal Federal já assentou o reconhecimento da inexistência da repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser examinada ou quando a afronta ao texto da Constituição, se houver, seja indireta ou reflexa. Nesse sentido, destaco: AI nº 743.681/BA-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 16/10/09; RE nº 602.136/RJ-RG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 4/12/09; RE nº 590.415/SC-RG, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 7/8/09” (Rel. Min. Dias Toffoli – Tribunal Pleno – julg. 06/05/2010).

Diante da motivação exposta, não há como acolher os argumentos de que se utilizou o agravante para infirmar a decisão agravada.

Correta, portanto, a decisão da Terceira Vice-Presidência ao concluir:

“(…) as questões trazidas pela parte recorrente, ou coincidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal ou agredem de



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº
0937221-81.2023.8.19.0001**

forma indireta a Constituição Federal, não havendo falar em repercussão geral. Logo, na forma do artigo 1.030, I, "a" e "b", do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário interposto. (...)”

Sendo assim, não merece reparo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da observância, por parte do Colegiado, das teses dos **Temas 339 e 451 do STF** e da ausência de repercussão geral das demais questões/violações abordadas, conforme entendimento assentado nos **Temas 660, 890, 232 e 401 da Suprema Corte**.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator

